



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00816/23
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO
REPRESENTANTE:	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
ASSUNTO:	Suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023, que trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S (Proc. Adm. n. 3413/2022). Notícia de Fato n. 2023001300325823 (MP/RO). Ata de Registro de Preços n. 12/2023 e Contratos n. 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 22/2023. Conexão com o PAP n. 00629/23.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.332.684,32 ¹
RESPONSÁVEIS:	<u>Aldair Júlio Pereira</u> , CPF n. ***.990.452-**, prefeito do Município de Rolim de Moura <u>Maria Aparecida Botelho</u> , CPF ***.803.921-**, pregoeira.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

¹ Valor homologado do Pregão Eletrônico n. 13/2023, constante na Ata de Registro de Preços n. 12/2023 (ID 1430796 – págs. 07-13 e ID 1430797 – págs. 01-05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, versando sobre suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (Proc. Adm. n. 3413/2022), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPIs, além de suposta não apreciação, por parte da Administração, de recursos de impugnação impetrados por competidores, no valor total estimado de R\$ 7.813.785,36.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de procedimento apuratório preliminar (ID 1373477), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os documentos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, que concluiu que a matéria preenche os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, e sugeriu o seu processamento como representação e o seu encaminhamento à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada, propondo o deferimento parcial da medida e fosse determinado ao ente o envio imediato de cópia integral do processo administrativo originário.

3. Em ato contínuo, na Decisão Monocrática DM 0033/2023-GCJEPPM (ID 1378205), em consonância com o proposto pela unidade técnica, o relator determinou o processamento do feito como representação, e deferiu parcialmente, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo MP-RO, qual seja, a abstenção, por parte do município de Rolim de Moura, de realizar qualquer nova contratação tendo por base a Ata de Registro de Preços n. 12/2023, além de determinar o envio de cópia integral do Processo Administrativo n. 3413/2022.

4. Em paralelo, o relator determinou na mesma decisão monocrática que os autos fossem retornados à SGCE logo após o término dos prazos estabelecidos para comprovação do cumprimento da tutela concedida, uma eventual apresentação de manifestações buscando sua reversão, e cumprimento da determinação de envio de documentação.

5. Em seguida, após expedidos os expedientes de notificação (ID 1379380), os responsáveis protocolizaram o Ofício n. 213/SEMGOV/2023 (ID 1383682) prestando esclarecimentos iniciais acerca dos questionamentos apresentados pelo representante, e, logo após, o Ofício n. 214/SEMGOV/2023 (ID 1383696) contendo um *link* para obtenção de toda a documentação do Proc. Adm. 3413/2022. Por fim, os responsáveis protocolizaram o Ofício n. 385/SEMGOV/2023 (ID 1430754) contendo cópia integral do Proc. Adm. n. 3413/2022² e respectivos processos filhotes.

² Documento n. 4114/23-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6. Nesse contexto, os autos foram encaminhados à SGCE, para análise do teor dos elementos de informação constantes na documentação apresentada, referente ao Processo Administrativo n. 3413/2023, como determinado pelo relator em sua decisão monocrática.

7. Assim, vieram os autos a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX7 para emissão de relatório de instrução preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do escopo da análise e da síntese das irregularidades noticiadas

8. O relatório de seletividade de ID 1373477, por força do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, manifestou o entendimento da unidade técnica sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida de urgência pleiteada, com base na documentação constante nos autos até então.

9. Naquele momento, concluiu que a acusação relacionada a possíveis ilegalidades na comprovação de habilitação econômico-financeira da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico n. 13/2023 possuía elementos suficientes para sustentar ações de controle por parte do Tribunal de Contas.

10. Por outro lado, no que tange a possíveis ilegalidades no juízo de admissibilidade de intenção de recurso apresentadas pelos licitantes no pregão sob análise, o relatório de seletividade entendeu que seria necessária uma avaliação pormenorizada de cada fato narrado, devendo ser realizada quando da verificação do mérito da representação em si.

11. O aludido relatório propôs ainda a concessão parcial da tutela antecipatória requerida, sob o argumento de que os serviços já estavam em fase de execução e a interrupção total de todos os contratos gerados com base na Ata de Registro de Preços n. 12/2023 geraria desarticulação da administração, prejudicando os interesses dos cidadãos, sendo plausível, apenas, a abstenção do município em contratar tendo por base a ARP citada.

12. Desta feita, o escopo da presente análise é avaliar o mérito das possíveis irregularidades noticiadas pelo MP/RO, supostamente cometidas no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (Proc. Adm. n. 3416/2023).

3.2. Da atual situação do certame

13. Ao analisar o Portal da Transparência³ do município de Rolim de Moura, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 13/2023 já fora adjudicado à empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. e homologado no valor de R\$ 5.332.684,32 (cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), gerando a ARP n. 12/2023.

³ Disponível:

<https://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/2/licitacoes/detalhes?entidade=2&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=14> Acesso em: 20.09.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

14. Ainda conforme informações extraídas do Portal da Transparência quanto ao certame, a referida ata já fora utilizada para a celebração dos seguintes contratos:

Quadro 1 – Contratos baseados na ARP n. 12/2023

#	CONTRATO	ÓRGÃO	VIGÊNCIA	VALOR PREVISTO
1	14/2023	Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC	27/02/2023 a 12/12/2023	R\$ 858.652,56
2	15/2023	Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC	27/02/2023 a 27/02/2024	R\$ 316.345,68
3	16/2023	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA	27/02/2023 a 27/02/2024	R\$ 90.384,48
4	17/2023	Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA	28/02/2023 a 28/06/2023	R\$ 60.256,32
5	18/2023	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP	03/03/2023 a 03/01/2024	R\$ 677.883,60
6	20/2023	Secretaria Municipal Assistência Social - SEMAS	15/03/2023 a 15/03/2024	R\$ 225.961,02
7	22/2023	Secretaria Municipal Assistência Social - SEMAS	24/03/2023 a 24/03/2024	R\$ 33.894,18
<i>Valor total</i>				R\$ 2.263.377,84

Fonte: Elaborado pelo auditor.

3.3. Das Irregularidades

3.3.1. Habilitação ilegal de licitante

Alegações do representante

15. Segundo o representante (MP/RO), trata-se de ilegalidade da habilitação econômico-financeira da licitante vencedora Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. no Pregão Eletrônico n. 13/2023, porquanto não foi observada exigência habilitação, referente à qualificação econômico-financeira, estabelecida no item “13.7.b” do edital, abaixo transcrito:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b) **Balanco Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanco de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) **possa aferir se esta possui Patrimônio líquido** (licitantes constituídas há mais de um ano) ou **Capital Social** (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento)** do valor estimado. (grifo nosso).

16. A partir dessa cláusula, assevera que para comprovação dessa exigência, deveria apresentar balanço patrimonial que evidenciasse a existência de patrimônio líquido de, no mínimo 5% do valor estimado, que corresponderia a R\$ 390.689,00.

17. Contudo, a empresa vencedora demonstrou a existência de patrimônio líquido abaixo do exigido, no montante de apenas R\$ 159.017,28. A despeito disso, à revelia das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

previsões editalícias, a pregoeira teria aceitado como documento hábil a atestar a capacidade econômico-financeira da empresa, alteração contratual realizada em 17.01.2023, que majorou o capital social de R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00.

18. Assevera que o edital era expresso ao prever que as empresas constituídas há mais de um ano deveriam efetuar sua comprovação por meio de balanço patrimonial, sendo esse o caso empresa Faciliti RO, que foi constituída em 2018.

19. Assim, considerando que “o edital previu unicamente o balanço patrimonial como documento hábil a comprovar o valor do patrimônio líquido da concorrente constituída há mais de um ano”, o pregoeiro ao habilitar a vencedora com base em documentação diversa da estabelecida no instrumento convocatório, maculou de ilegalidade o certame, em face do descumprimento às regras do procedimento e em desrespeito aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital.

Manifestação dos responsáveis

20. Os responsáveis Aldair Júlio Pereira, Nilzo Rosa de Oliveira e Maria Aparecida Botelho se manifestaram conjuntamente através do Ofício n. 213/SEMGOV/2023 (ID 1383682), esclarecendo que, em que pese no edital haver a exigência de apresentação de balanço patrimonial, não há previsão expressa de que o licitante seria eliminado do certame caso não possuísse um patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor estimado.

21. Aduziram que a suposta ilegalidade apontada, na realidade, se trataria de um mero erro formal do edital, defendendo que no caso sob a análise a pregoeira habilitou a licitante Faciliti RO em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, formalismo moderado e da vantajosidade, e que no exercício de sua função teria a prerrogativa de sanar inconsistências simples, quais sejam, meros erros formais que não prejudicariam a validade e a execução da proposta por parte da licitante vencedora.

22. Alegaram, quanto à decisão da pregoeira que aceitou da alteração do contrato social que aumentou o capital social da empresa (ID 1383682, p. 09):

Outrossim, a decisão da pregoeira referente a aceitação da alteração do contrato social no tocante ao aumento do capital social, **“motiva-se como forma de atestar que a foram analisadas todas as documentações apresentadas pela licitante, a fim de comprovar a garantia contratual, vez que qualificação financeira da mesma se deu com a apresentação do balanço patrimonial com índices contábeis de acordo com as disposições legais.**

23. Defenderam ainda que a data de alteração do contrato social, no caso sob análise, não tem qualquer impedimento de aceitação, visto que não há na legislação aplicável qualquer menção de prazo limite para tanto.

24. Ao final, reforçaram que a decisão tomada pela pregoeira em habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. teve como base a aplicação dos princípios da vantajosidade, do formalismo moderado, do interesse público e o da economicidade, esclarecendo que o valor estimado era de R\$7.813.785,36 (sete milhões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

oitocentos e quarenta e treze mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo homologado o valor de R\$5.332.684,32.

Análise

25. Examinando Processo Administrativo n. 3413/2022⁴, observa-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 13/2023 foi iniciada em 06/02/2023 e finalizada dia 10/02/2023, sendo a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. declarada vencedora do certame.

26. De fato, a licitante vencedora apresentou a menor proposta de preço, no valor final de R\$444.390,36 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa reais, e trinta e seis centavos) mensais, conforme a ata da sessão pública (ID 1430793, págs. 575-582 e ID 1430794, págs. 583-595), perfazendo o valor anual de R\$5.332.684,32. A seguir consta a classificação resumida da fase de lances:

Figura 1 – Classificação Final do Pregão Eletrônico n. 13/2023.

Classificação Final			
Classificação Final do Item 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	FACILITI RO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA	30.935.873/0001-57	R\$ 444.390,36
2º	UMJ LTDA	25.463.131/0001-55	R\$ 455.000,00
3º	NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.	13.674.500/0001-50	R\$ 467.079,40
4º	CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI	02.977.954/0001-84	R\$ 490.000,00
5º	BOB ESPONJA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	11.554.619/0001-64	R\$ 499.500,00
6º	ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	04.900.474/0001-40	R\$ 506.000,00
7º	VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVICIO EIRELI	14.571.427/0001-54	R\$ 543.374,27
8º	SUMMUS ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	17.178.720/0001-44	R\$ 550.000,00
9º	V.G.C. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	26.947.890/0001-37	R\$ 560.000,00
10º	COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVICIO - CTES	23.641.510/0001-43	R\$ 560.689,98
11º	COMBATE LTDA	07.529.101/0001-01	R\$ 569.999,99
12º	G M N EMPREENDIMENTOS EIRELI	11.264.133/0001-91	R\$ 624.766,04
13º	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	27.750.463/0001-27	R\$ 651.148,78

Fonte: Ata do Pregão Eletrônico n. 13/2023 (ID 1372228, pág. 27).

27. Pois bem, a ilegalidade apontada pelo MP/RO reside na documentação apresentada pela licitante vencedora, pois foi noticiado que a sua habilitação econômico-financeira fora baseada em um aumento de capital realizado no dia 17/01/2023, não constando tal alteração contratual no balanço patrimonial do exercício de 2021.

28. Verifica-se no Pregão Eletrônico n. 13/2023 que a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. apresentou, dentre outros documentos, o seu balanço patrimonial do exercício de 2021 (ID 1430792, págs. 12-16 e ID 1430793, págs. 01-09) e uma alteração contratual realizada em 17/01/2023 (ID 1430789, págs. 01-04) para fins de habilitação no certame.

⁴ Documento n. 04114/23 – IDs 1430755 a 1430802.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

29. Ocorre que o edital (ID 1430771, pág. 05) do certame contém a exigência de apresentação do balanço patrimonial para comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo que o valor do patrimônio líquido registrado no período apurado deve ser, no mínimo, equivalente à 5% do valor estimado da licitação.
30. Ou seja, como alegado pelo representante, considerando o valor total estimado do Pregão Eletrônico n. 13/2023 de R\$7.813.785,36 (ID 1430770, pág. 01), a licitante vencedora deveria possuir um patrimônio líquido de pelo menos, R\$390.689,27 (trezentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).
31. No balanço patrimonial do exercício de 2021 da licitante Faciliti RO (ID 1430792, págs. 12-16 e ID 1430793, págs. 01-09) consta que o seu patrimônio líquido, em dezembro de 2021, era de R\$159.017,28 (cento e cinquenta e nove mil e dezessete reais e vinte e oito centavos), valor este aquém do limite mínimo estabelecido no edital.
32. Entretanto, nota-se do documento intitulado “RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023” (ID 1430788, pág. 03-04) que a pregoeira Maria Aparecida Botelho, ao analisar os documentos apresentados pela Faciliti RO para habilitação, entendeu que a alteração contratual juntada pela licitante (ID 1430789, págs. 01-04) para fins de habilitação jurídica seria capaz de suprir “a falha do balanço apresentado”, fundamentando sua decisão em uma consulta feita à área de contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, na qual foi esclarecido que o mencionado aumento de capital só entraria no balanço patrimonial posterior, devido àquele ter sido efetivado após o período de apuração do balanço apresentado, veja-se:

Figura 02 – Resultado da análise dos documentos de habilitação e proposta de preços

RESULTADO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023.

Análise dos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa **FACILITI RO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, classificada no referido certame com o menor valor sendo **R\$ 444.390,36**. Ao realizar a análise dos documentos de habilitação em atendimento ao item fi detectado que o Balanço apresentado pela empresa não atende ao solicitado no subitem **13.7 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA na letra b)** do edital.

a) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento)** do valor estimado.

Porém, a última alteração contratual da empresa apresentado para habilitação jurídica consta na Cláusula Quinta: o Capital social é de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais). Mesmo sabendo que o referido documento supri a falha do balanço apresentado. Esta pregoeira recorreu qualificação técnica na área de contabilidade do Sr. Jorge Ricardo da Costa – Secretário Municipal de Fazenda, que esclareceu que devido a alteração ter sido realizada posterior ao balanço do exercício anterior, o mesmo só integrará no balanço do exercício corrente. Desta forma a empresa demonstrou esta **HABILITADA**.

Fonte: PCe, ID 1430788, pág. 03, Processo n. 816/2023-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

33. Pois bem, no que tange às exigências editalícias possíveis para habilitação dos participantes, a Lei n. 8.666/93 estabelece o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

34. O termo “limitar-se-á” deve ser entendido como “nada além”, ou seja, a administração poderá exigir, no máximo, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei.

35. Assim sendo, em tese, seria possível a administração aceitar uma alteração de contrato social como base para qualificação econômica do licitante.

36. Sobre o tema, Joel Menezes Niebuhr⁵ leciona o seguinte:

No que concerne ao pregão, em consonância ao inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, as exigências de qualificação econômico-financeira são aquelas previstas no edital. **A Administração, responsável pelo edital, no exercício de competência discricionária, deve definir quais as exigências de qualificação econômico-financeira pertinentes**, sem dever obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso).

37. Vale destacar que tal aceitação não feriria também a parte intermediária do *caput* do inciso I do art. 31 devido à vedação nele contida se referir a “*balancetes ou balanços provisórios*”. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho⁶, sobre o assunto ora discutido:

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

⁵ Habilitação. In: "Joel de Menezes Niebuhr LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 434. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁶ JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed., p. 474.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Assim, suponha-se que empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretam sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à administração de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um 'balanço provisório'. A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

38. Corroborando com a tese acima, o Superior Tribunal de Justiça já prolatou o seguinte acórdão⁷:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 4. Recurso improvido. (STJ. REsp nº

⁷ Disponível em

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/imgd?seq=7588&tipo=0&nreg=200200010740&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020819&formato=PDF&salvar=false> (Acesso em: 13 Jul. 2023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

402.711/SP – 2002/0001074-0, Rel. José Delgado, 1ª Turma, Julg. 11/06/2002)

39. Contudo, como já dito acima, trata-se de uma discricionariedade da administração pública decidir, tendo como limite o rol taxativo previsto no art. 31 da Lei n. 8.666/93, os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, sendo que a escolha constará no edital que regerá o certame.

40. *In casu*, o Município de Rolim de Moura optou por exigir o balanço patrimonial para analisar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme previsão expressa no item “13.7.b” do edital (ID 1430771, pág. 05), já transcrito anteriormente.

41. Partindo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, verifica-se que no caso sob análise não seria aceito qualquer outro documento para avaliação da qualificação que não fosse o **balanço patrimonial**, para aferir a existência de patrimônio líquido de no mínimo 5% do valor estimado, no caso de empresas constituídas há mais de um ano, ou **balanço de abertura**, para aferir a disponibilidade de um capital social de no mínimo de 5% do valor estimado, no caso de empresas constituídas há menos de um ano.

42. Tal previsão pode ter afastado, por exemplo, outras empresas em situação semelhante à da empresa Faciliti RO, pois, cientes de que não possuíam a documentação necessária para serem habilitadas nos termos do edital, sequer participaram do processo.

43. Cumpre destacar que a mera exigência de uma documentação deve ser interpretada como uma potencial eliminação em caso de descumprimento. Ou seja, se o edital exige o cumprimento de um requisito, por corolário lógico, seu descumprimento resultará em eliminação.

44. E mais, não há de se falar também em interpretação restritiva excessiva do edital. A mera interpretação gramatical demonstra que se trata de uma regra simples, de fácil entendimento, que não necessita de explicações complementares. Quem optou por exigir o balanço patrimonial para avaliar a qualificação econômico-financeira foi o próprio município de Rolim de Moura, sendo que eventuais exigências mais brandas deveriam ser discutidas ainda na fase interna do processo licitatório.

45. Vale dizer também que no caso sob análise não há qualquer discussão sobre erro material ou formal no edital. Na realidade, o que se discute é a interpretação do edital feita pelos responsáveis.

46. Por fim, mas não menos importante, é necessário esclarecer a questão envolvendo o princípio da vantajosidade.

47. Em suma, os responsáveis alegaram que aceitaram a habilitação econômico-financeira, dentre outros fatores já discutidos acima, em decorrência da vantajosidade da sua proposta, no valor total de R\$5.332.684,32, valor este menor que o previsto de R\$7.813.785,36.

48. Ocorre que, a Figura 1 - “Classificação Final do Pregão Eletrônico n. 13/2023” acima demonstra que a segunda colocada no certame teve uma proposta 2,39% maior que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

primeira, ou seja, no valor total de R\$5.460.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), valor este também aquém do valor previsto. Assim, o simples fato da proposta vencedora ter sido a de menor valor, por si só, não justifica sua aceitação “a todo custo”, pois existiam outras que também estavam aquém do valor orçado inicialmente.

49. Assim sendo, considerando todos os argumentos acima, o aceite da alteração do contrato social para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira no Pregão Eletrônico n. 13/2023 se trata de uma possível ilegalidade, visto que, em tese, infringe diretamente o art. 41 da Lei n. 8.666/93, não podendo a suposta conduta ser justificada para atender outros princípios licitatórios, tais como formalismo moderado, economicidade ou vantajosidade.

3.3.2. Indeferimento ilegal do direito de recurso administrativo dos licitantes

Alegações do representante

50. Segundo o representante (MP/RO), a pregoeira Maria Aparecida Botelho restringiu o direito de recurso de quatro licitantes no Pregão Eletrônico n. 13/2023, ao negar que todos sequer apresentassem as razões de seus recursos.

51. Diante desse argumento, transcreve as justificativas apresentadas pela pregoeira para negar o direito de recurso a cada uma das empresas (Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., Combate Ltda., CSF Serviços de Limpeza Eireli e UMJ Ltda.) e sustenta que a pregoeira teria afirmado que as questões já teriam sido discutidas no curso da licitação e que as intenções foram suficientemente motivadas, em patente restrição ao direito recursal dos licitantes.

Manifestação dos responsáveis

52. Os responsáveis, em síntese, alegaram que as intenções de recursos apresentados pelas licitantes tratavam de assuntos já esclarecidos durante a fase de análise das propostas, abordando argumentos que buscavam tão somente protelar o procedimento licitatório.

Análise técnica

53. Examinando o Processo Administrativo n. 3413/2022 (ID 1430793 – pág. 20 e ID 1430794 – pág. 01), observa-se que os licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), Combate Ltda. (CNPJ n. 07.529.101/0001-01), CSF Serviços de Limpeza Eireli (CNPJ n. 02.977.954/0001-84) e UMJ Ltda. (CNPJ n. 25.453.131/0001-55) apresentaram intenção de recurso nos termos do art. 44, *caput*, do Decreto Estadual n. 26.182/2021⁸.

54. Para facilitar a compreensão, passe-se a analisar a intenção apresentada por cada licitante e a respectiva resposta da pregoeira.

3.3.2.1. Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.

⁸ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

55. A licitante apresentou intenção de recurso (ID 1430794 – pág. 01) questionando as habilitações econômico-financeira e técnica da licitante vencedora, alegando que o balanço patrimonial apresentado e o atestado de capacidade técnica, respectivamente, não atendiam o edital.

56. Em resposta (ID 1430794 – pág. 04), a pregoeira alegou que o vício apontado relacionado ao balanço patrimonial estaria sanado com a alteração contratual apresentada para fins de habilitação jurídica, situação essa, inclusive, já analisada no subitem 3.3.1. do presente relatório.

57. No que tange ao vício vinculado à capacidade técnica, a pregoeira defendeu que havia outra declaração válida, além da mencionada pela licitante recorrente, de modo que uma declaração em conformidade com o edital, por si só, já bastava para habilitar tecnicamente a licitante vencedora.

58. Analisando a resposta apresentada, é possível perceber que a pregoeira fez um juízo de admissibilidade extrapolando a sua competência de análise, além de ter fundamentado parte da decisão em desconformidade com o edital.

59. Em verdade, as negativas da pregoeira de intenção de recurso da licitante Norte & Sul no Pregão Eletrônico n. 13/2023 foram equivalentes à análise de mérito. Na realidade, caberia à pregoeira tão somente analisar os requisitos básicos previstos no art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso).

60. Ao observar o dispositivo acima, é possível concluir que cabe ao pregoeiro apenas realizar o juízo de admissibilidade, devendo se ater à tempestividade (imediate) e à sucumbência (motivadamente) da intenção de recorrer. Sobre o assunto, o jurista Joel de Menezes Niebuhr⁹ leciona o seguinte:

O melhor e, sobretudo, mais acertado sob a perspectiva jurídica, é considerar que **o pregoeiro não reúne competência para promover qualquer espécie de análise de mérito** (incluindo a plausibilidade) a respeito dos motivos indicados na intenção do recurso. **O pregoeiro tem competência para avaliar a admissibilidade do recurso, porém, apenas em relação a aspectos formais**, como já acentuado acima: (i) se quem expôs a intenção

⁹ Disponível em: Recursos administrativos. In: "Joel de Menezes Niebuhr PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 201. p. 273. Acesso em: 17 jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

representa o licitante, (ii) se a intenção foi indicada no prazo e (iii) se houve a indicação de motivo, sem avaliar o seu mérito. (grifo nosso).

61. Vejamos o que dizem alguns acórdãos^{10 11} do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

9.3.2. em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU, consoante Acórdãos nºs 1.462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário, a denegação de intenções de recurso fundada em exame prévio em que se avaliem questões relacionadas ao mérito do pedido. (Acórdão 694/2014-Plenário-TCU referente ao processo REPR N. 021.404/2013-5. Relator Min. Valmir Campelo.)

15. Anoto, acerca dessa ocorrência, que restou demonstrada, efetivamente, ter havido violação ao rito estipulado no art. 26 do Decreto 5.450/2005. Nos exatos termos da instrução da Sra. Auditora, *“Em vez de efetuar o juízo de admissibilidade, que se restringe à verificação dos requisitos do prazo (feita imediatamente, durante a sessão pública) e de existência de motivação(qualquer que seja a motivação), o pregoeiro realizou o exame de mérito da motivação para efeito de recusar a intenção de recurso, infringindo, assim, a legislação que prevê a decadência do direito ao recurso e autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor apenas na hipótese de não ter havido manifestação imediata ou não ter sido motivada a manifestação de intenção de recurso”*.

16. E mais: *“... não cabe ao pregoeiro, considerar que a apresentação do recurso apenas retardaria o procedimento licitatório, já que não haveria nenhuma possibilidade de se reverter a situação. A possibilidade de o recurso a ser apresentado não ser considerado procedente não pode ser avaliada nesse momento Também não pode ser suprimida a possibilidade de apresentação de recurso exclusivamente em razão do desejo da administração de evitar a demora na conclusão do processo licitatório, haja vista que o direito ao contraditório e à ampla defesa está previsto na*

¹⁰ Acórdão 694/2014-Plenário -TCU referente ao processo REPR N. 021.404/2013-5. Relator Min. Valmir Campelo. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A694%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 Acesso em: 19 Jul. 2023.

¹¹ Acórdão 1.615/2013-Plenário-TCU referente ao processo REPR N. 037.777/2011-4. Relator Min. José Jorge. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1615%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 19 Jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

legislação (não só no art. 26 do Decreto 5.450/2005, mas, também, em sede constitucional - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)”.

17. Acrescento que a declaração da intenção de recorrer contra a decisão que aponta o vencedor da licitação é feita durante a respectiva sessão. Nessa ocasião, o licitante interessado em impugná-la declina, de forma sucinta, os motivos que o levarão a manejar o recurso. Terá, então, três dias para deduzir, de forma pormenorizada, as razões de sua impugnação. A supressão dessa faculdade afeta o desenvolvimento do certame, pois prejudica o relevante controle da regularidade dos atos do procedimento licitatório exercido pelos licitantes. O desrespeito ao pleno exercício desse direito deve conduzir, em regra, à apenação dos responsáveis pela sua consumação. (Acórdão 1.615/2013-Plenário-TCU referente ao processo REPR N. 037.777/2011-4. Relator Min. José Jorge.)

62. É salutar esclarecer que um dos argumentos da intenção de recurso foi a existência de uma possível ilegalidade na habilitação econômico-financeira, sendo que a negativa por parte da pregoeira fora fundamentada em um entendimento equivocado.

63. Conforme já discutido no item 3.3.1. do presente relatório, a habilitação econômico-financeira da licitante vencedora foi contrária às regras estabelecidas para tanto no edital, e, com base neste entendimento, a pregoeira negou de plano a intenção de recurso da empresa Norte & Sul, realizando um juízo de mérito preliminar, sendo que, como já dito, neste momento deveria ser realizado somente um juízo de admissibilidade.

64. Por outro lado, em se tratando da fundamentação recursal relacionada à qualificação técnica, a negativa desta parece estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável. Verifica-se que o atestado de capacidade técnica (IDs 1430790 – pág. 01) constante no Proc. Adm. 3413/2022 possui os requisitos exigidos no Termo de Referência (ID 1430767 – pág. 05-06) anexo ao edital. Senão, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

DOCUMENTOS REFERENTE À CAPACIDADE TÉCNICA:

a. 01 (um) atestado de capacidade técnica emitida por empresa pública ou privada, em nome da participante, que comprove estar apto para execução dos serviços referente ao objeto da licitação.

b. O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

65. Além disso, considerando toda a documentação apresentada nos ID 1430790, ID 1430791 e ID 1430792 – págs. 01-11, é possível concluir que foram realizadas diligências no sentido de confirmar a veracidade do atestado apresentado.

66. De qualquer maneira, reforça-se mais uma vez que a suposta ilegalidade tem guarita na avaliação preliminar do mérito por parte da pregoeira durante a análise da intenção de recurso apresentada pela licitante Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.3.2.2. Combate Ltda.

67. A licitante apresentou intenção de recurso (ID 1430794 – pág. 01) alegando genericamente que a documentação apresentada não atendia as regras estabelecidas no edital. Em resposta (ID 1430794 – pág. 02), a pregoeira defendeu que a intenção de recurso apresentada não continha motivação suficiente para ser admitida.

68. De fato, conforme já explicado no subitem 3.3.2.1., cabe à pregoeira avaliar a admissibilidade da intenção de recurso. No caso da licitante Combate, a intenção apresentada possuía fundamentação legal, mas não apresentou argumentos mínimos que justificassem a aceitação da intenção com a abertura de prazo para apresentação das razões. O TCU¹² já enfrentou o assunto:

10. Em outra situação, quanto à recusa da intenção recursal, em acordo com a unidade instrutiva, não avalio que tenha havido qualquer arripio à norma legal. O pedido de recurso foi formalizado sem qualquer motivação acerca da irregularidade específica a ser questionada. Tratou-se de indicação genérica acerca de violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, referentes aos documentos de habilitação da vencedora, sem qualquer apontamento específico da eventual irregularidade colimada. (Acórdão 1.326/2014-Plenário-TCU referente ao processo REPR N. 032.866/2013-5. Relator Min. Augusto Sherman.)

69. Desta feita, considerando os argumentos apresentados acima, a negativa de intenção de recurso para a licitante Combate Ltda., à primeira vista, não pareceu indevida, visto que a rejeição foi baseada na ausência de requisitos mínimos para a admissibilidade da intenção de recurso, competência esta inerente à função de pregoeira.

3.3.2.3. CSF Serviços de Limpeza Eireli

70. A licitante apresentou intenção de recurso (ID 1430793 – pág. 20) alegando que o salário apresentado na planilha de custos da licitante vencedora não estava em conformidade com a convenção coletiva de trabalho aplicável, que a documentação da licitante vencedora estava inconsistente, e que os pontos de esclarecimento solicitados durante o certame não foram respondidos pela comissão.

71. Em resposta (ID 1430793 – pág. 03), a pregoeira negou a intenção de recurso, defendendo que as questões relacionadas aos esclarecimentos já haviam sido tratadas anteriormente, que qualquer questionamento relacionado ao edital deveria ter sido realizado durante a fase de impugnação, e que “inconsistência na documentação” seria um argumento genérico incapaz de subsidiar uma motivação para a apresentação das razões.

¹² Acórdão 1.326/2014-Plenário-TCU referente ao processo REPR N. 032.866/2013-5. Relator Min. Augusto Sherman. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/TCU%252C%2520Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25201.326%25F2014.%2520Plen%25C3%25A1rio.%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%25C%2520NUMACORDAOI NT%2520desc/0>. Acesso em: 19 Jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

72. Analisando a resposta apresentada, é possível perceber que a pregoeira fez um juízo de admissibilidade extrapolando a sua competência de análise de um dos argumentos levantados pela licitante CSF.

73. O primeiro argumento apresentado pela licitante CSF foi “O salário apresentado não conforme a convenção e os esclarecimentos feito junto a comissão de licitação (sic) (...)”. Em resumo, o edital do Pregão Eletrônico n. 13/2023, em seu Anexo I (ID 1430775 – pág. 16) estabelecia que o valor do salário dos contratados para atendimento do objeto da licitação seria de, no mínimo R\$1.263,54 (hum mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme figura a seguir:

Figura 3 – Quadro de Remuneração

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO BASE	TETO
AUXILIAR OPERACIONAL	5142-25	R\$ 1.263,54	R\$ 1.422,66

Fonte: Anexo I do edital Pregão Eletrônico n. 13/2023 (ID 1430775 – pág. 16).

74. Durante a tramitação do processo licitatório, a licitante CSF apresentou o Ofício 06/2023 (ID 1430780 – págs. 05-11) solicitando diversos esclarecimentos da municipalidade, dentre eles, a indicação de qual convenção coletiva deveria ser considerada para fins de atribuição do salário, esclarecendo que o valor constante no edital era incompatível com o CCT então vigente. Em resposta (ID 1430781¹³ – págs. 03-07), o município informou que deveria ser utilizado o valor constante na “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 MTE RO000003/2022 11/01/2022”.

75. Ocorre que, de fato, o valor referente à função CBO 5142-25 (trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas – ID 1471700 – pág. 01¹⁴) na proposta vencedora da licitante Faciliti RO (ID 1430786 – págs. 07-10) é de R\$1.263,54. Entretanto, consta no CCT MTE RO000003/2022 (ID 1471700 – pág. 02¹⁵), já aditivado em 24/01/2023 pelo extrato RO000005/2023 (ID 1471700 – pág. 03¹⁶) que o valor mínimo para a referida função é de R\$1.612,66 (mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

76. Assim, nota-se que houve um equívoco por parte da pregoeira, ao entender que o inconformismo da licitante CSF girava em torno do valor do salário constante no edital. Porém, na realidade, o questionamento era relacionado à proposta vencedora do certame.

¹³ O documento contendo a resposta foi juntado em duplicidade no processo administrativo.

¹⁴ Certidão obtida em <https://cbo.mte.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>. Acesso em: 17 Jul. 2023.

¹⁵ Disponível em:

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR000263/2022>. Acesso em: 18 Jul. 2023.

¹⁶ Disponível em:

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001562/2023>. Acesso em: 18 Jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

77. Assim sendo, o argumento apresentado pela licitante CSF ainda não havia sido discutido, já que se relacionava à proposta da licitante Faciliti RO, sendo que o que fora esclarecido antes era quanto ao valor constante no edital.

78. Portanto, o argumento apresentado pela pregoeira para negar o recurso foi equivocado, visto que os requisitos de admissibilidade, em relação à questão salarial em específico, estavam presentes na intenção de recurso da licitante CSF.,

79. E mais, é importante fazer uma análise mais profunda no sentido de evidenciar as consequências da negativa apresentada pela pregoeira neste caso específico. Analisando de forma perfunctória a planilha de custos apresentada pela licitante Faciliti RO (ID 1430788 – pág. 10), verifica-se que o custo unitário por colaborador a ser contratado é de R\$3.766,00 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais) mensais. Porém, se for considerado o valor previsto no CCT vigente, o valor mensal salta para R\$4.565,41 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), ou seja, resultaria em um incremento de 21,23% por colaborador. O quadro a seguir demonstra as diferenças resultantes:

Quadro 2 – Comparativo entre preços da proposta e do CCT

#	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNT (Mensal)	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (Anual)
1	AUXILIAR OPERACIONAL (Proposta)	118	R\$ 3.766,00	R\$ 444.388,00	R\$ 5.332.656,00
2	AUXILIAR OPERACIONAL (CCT)	118	R\$ 4.565,41	R\$ 538.718,38	R\$ 6.464.620,56
<i>Diferença em valor</i>			<i>R\$ 799,41</i>	<i>R\$ 94.330,38</i>	<i>R\$ 1.131.964,56</i>
<i>Diferença em %</i>			<i>21,23%</i>	<i>21,23%</i>	<i>21,23%</i>

Fonte: Elaborado pelo auditor.

80. Ou seja, os contratos resultantes da ARP n. 12/2023 podem estar gerando riscos para o município de Rolim de Moura, seja o risco de descontinuidade do serviço prestado no caso de cumprimento do CCT, já que os contratos estão sendo executados com suposto deságio de 21,23% mensais, impondo um prejuízo mensal aos contratados, seja o risco de demandas trabalhistas por descumprimento do CCT aplicável aos colaboradores contratados, já que estaria sendo pago um salário abaixo do estabelecido.

81. No que tange à negativa da pregoeira em relação ao argumento de que a documentação da licitante Faciliti RO estava inconsistente, vale o que fora dito no subitem 3.3.2.2 anterior, pois se trata de um argumento genérico que não traz uma especificidade mínima do que seria a inconsistência.

82. Por fim, em relação ao argumento de que os esclarecimentos solicitados não foram realizados pelo município, de fato houve sim a resposta da municipalidade à licitante CSF, ponto a ponto, conforme documento de ID 1430781 – págs. 03-07, assim, a princípio não há evidências de que tenha sido indevida a negativa da intenção de recurso pela pregoeira, devido à ausência de motivação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

83. A título de esclarecimento, os fatos discutidos neste subitem foram analisados no PAP n. 00629/23, cujo relatório de seletividade desse processo (ID 1373477) propôs seu arquivamento devido por não atingir a pontuação mínima dos critérios de seletividade.

3.3.2.4. UMJ Ltda.

84. A licitante apresentou intenção de recurso (ID 1430793 – pág. 20) questionando a habilitação técnica da licitante vencedora, argumentando que solicitara diligências para confirmação do atestado apresentado pela licitante Faciliti RO, sem obter resposta, além de entender que o atestado não seria compatível com o balanço patrimonial apresentado para fins de habilitação econômico-financeira.

85. Em resposta (ID 1430794 – pág. 01), a pregoeira alegou que foram realizadas diligências para avaliar a veracidade do atestado técnico apresentado pela licitante vencedora, não sendo encontrada qualquer inconsistência, e que, por já ter havido a discussão sobre o assunto durante a sessão do pregão, não havia motivação suficiente para admissão da intenção de recurso.

86. Nesse caso, esta unidade técnica entende que a fundamentação da negativa de recurso em relação à qualificação técnica está em conformidade com o edital e com a legislação aplicável. Conforme já dito na parte final do subitem 3.3.2.1 deste relatório, verificou-se, após diligências por parte da municipalidade, a validade do atestado apresentado pela licitante Faciliti RO, não sendo trazidos pela licitante recorrente fatos novos que pudessem suportar a admissibilidade da intenção de recurso.

87. Dessa forma, no tocante ao apontamento de ilegalidade da representante quando ao indeferimento indevido à intenção de recurso dos licitantes, conforme analisado acima, há evidências de irregularidade no tocante à rejeição preliminar dos recursos apresentados pelos licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli, visto que ambos possuíam os requisitos de admissibilidade, sendo que no caso do primeiro licitante houve um juízo de mérito preliminar, enquanto no segundo houve um entendimento equivocado das razões recursais.

88. Por consequência, o entendimento equivocado do recurso apresentado pela licitante CSF Serviços de Limpeza Eireli resultou na adjudicação e homologação de proposta de preço irregular, no qual os valores a serem pagos aos colaboradores terceirizados é muito menor que o estabelecido em convenção coletiva de trabalho aplicável, o que pode resultar em descontinuidade do serviço prestado no caso de cumprimento do CCT e/ou demandas trabalhistas por descumprimento do CCT aplicável aos colaboradores contratados, conforme já explicado no subitem 3.3.2.3.

89. Portanto, houve a ofensa direta ao art. 44, *caput*, do Decreto Estadual n. 26.182/2021 (regulamentação do pregão eletrônico no Estado de Rondônia), ao art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e ao art. 41 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), tudo em relação à negativa preliminar das intenções de recursos, bem como ao art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43, incisos IV e V¹⁷, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) no que tange à irregularidade do preço apresentado pela licitante vencedora.

3.4. Da Responsabilização

90. Conforme demonstrado no item 3.3 deste relatório, há evidências nos autos de configuração, em tese, de três ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 13/2023, quais sejam, habilitação econômico-financeira ilegal de licitante, indeferimento ilegal do direito de recurso administrativo de licitantes e adjudicação e homologação de proposta irregular.

91. As ilegalidades em questão foram praticadas pela **Senhora Maria Aparecida Botelho, CPF ***.803.921-**, pois, na qualidade de pregoeira**, habilitou uma licitante que apresentara documentação que não atendia as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico n. 13/2023, rejeitou sumariamente intenções de recursos de licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli que continham os requisitos para admissibilidade, bem como adjudicou uma proposta de preço irregular.

92. Em relação à qualificação econômico-financeira, caberia à pregoeira, Senhora Maria Aparecida Botelho, negar a habilitação à licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., visto que a documentação apresentada por esta não atendia às exigências editalícias para tanto. Tal situação se agrava pelo fato de ter havido intenção de recurso por parte de outras licitantes questionando justamente tal habilitação, sendo todas negadas preliminarmente pela própria Senhora Maria Aparecida Botelho.

93. No que tange à negativa de intenção de recursos, a Senhora Maria Aparecida Botelho negou todas as apresentadas pelos licitantes no Pregão Eletrônico n. 13/2023, sendo que em alguns deles realizou uma análise preliminar do mérito dos argumentos, em desconformidade com a Lei do Pregão Eletrônico n. 10.520/2002.

94. Sobre a ilegalidade do preço apresentado pela licitante vencedora, caberia à pregoeira avaliar a conformidade da proposta com a legislação aplicável, principalmente no que concerne ao valor do salário mínimo estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho.

95. Assim, resta assente que a Senhora Maria Aparecida Botelho não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado de ocupantes do cargo de pregoeiro o devido conhecimento das regras estabelecidas pelas Leis n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto Estadual n. 26.182/2021 (regulamentação do pregão eletrônico no Estado de Rondônia), seja em relação às regras para habilitação dos

¹⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

licitantes, seja em relação à análise das intenções de recursos, de modo que sua conduta, no mínimo, pode ser qualificada como erro grosseiro.

96. Também concorreu para as ilegalidades o **Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, pois, na qualidade de prefeito do Município de Rolim de Moura**, homologou (ID 1430795 – pág. 04) o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem adotar medidas mínimas para identificar as ilegalidades ocorridas durante a sessão pública do certame.

97. O ato de homologação é a fase na qual o responsável deve realizar os juízos de mérito e de legalidade do certame, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação para o ente público (mérito), bem como se todos os procedimentos estão em consonância com a legislação aplicável (legalidade). Nos dizeres de Joel Menezes Niebuhr¹⁸:

Na homologação, a autoridade competente empreende dois juízos distintos: quanto ao mérito e quanto à legalidade. No que tange ao mérito, ela vai avaliar se continua a haver interesse público em realizar a contratação. Se a autoridade competente reputa inconveniente proceder à contratação, deve revogar a licitação pública, concedendo ampla defesa ao licitante que obteve a adjudicação, sempre declinando os motivos de sua decisão, que não podem ser anteriores à data da assinatura do instrumento convocatório (*caput* do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por aplicação subsidiária, e *caput* do artigo 18 do Decreto nº 3.555/00).

No tocante à legalidade, a autoridade competente deve verificar as providências tomadas pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo. Se ela percebe vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve convalidar o ato afetado. **Se ela constata outros tipos de vicissitudes, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento** (inciso XIX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02), tudo sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal). (grifo nosso).

98. No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho¹⁹:

A homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. **Tratando-se de juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.** Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifo nosso).

¹⁸ Fase integrativa do pregão. In: "Joel de Menezes Niebuhr PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO COLEÇÃO FÓRUM MENEZES NIEBUHR". Belo Horizonte: Fórum, 2011.. Pág. 281 Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 425-426.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

99. Vale frisar que as supostas ilegalidades apontadas no presente relatório são de fácil percepção, principalmente em relação à habilitação da licitante vencedora em desconformidade com o edital, pois houve questionamentos por parte dos demais licitantes ainda durante a sessão pública. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União²⁰ sobre a responsabilidade da autoridade homologadora em processos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 657/2016 - PLENÁRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

(...)

42. Por fim, cabe lembrar, por exemplo, que, conforme preceitua o item 15 do voto proferido no Acórdão 3294/2014-TCU Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), Sessão de 26/11/2014, o 'ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas'. No mesmo sentido é o Enunciado do Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo), Sessão de 29/4/2015: **“A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização”**. O Enunciado do Acórdão 2318/2017-TCU Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, também acompanha essa linha decisória adotada no acima referido Acórdão 1.018/2015: **“A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção”**. (grifo nosso).

100. O próprio Tribunal de Contas de Rondônia²¹ já demonstrou o entendimento de que a autoridade homologadora é responsável por eventuais ilegalidades contidas nos processos licitatórios quando realiza a denominada “homologação formal”, sem observar com afincado o cumprimento de todas as regras estabelecidas para o certame. Senão vejamos:

²⁰ Acórdão 505/2021-Plenário-TCU referente ao processo TC N. 000.306/2012-6. Relator Min. Marcos Bemquerer. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-1628301/NUMACORDAOINT%20asc/0 Acesso em: 18 Jul. 2023.

²¹ Acórdão APL-TC 00041/23 referente ao processo 01593/21. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Disponível em: <https://papyrus.tcerro.tc.br/detalhes/81171>. Acesso em 18 Jul. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCIALIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. 3. **Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** 4. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. 5. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. 6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 7. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (grifo nosso).

101. Assim, resta assente que o Senhor Aldair Júlio Pereira não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, por ter homologado o certame, validando os atos praticados no certame, contendo as irregularidades descortinadas, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias e indeferimento indevido de intenções de recurso de licitantes.

102. É esperado de ocupantes do cargo de gestão o devido conhecimento das regras estabelecidas pelas Leis n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto Estadual n. 26.182/2021 (regulamentação do pregão eletrônico no Estado de Rondônia), principalmente no tocante à identificação de ilegalidades descortinadas, de modo que sua conduta de não observá-las, no mínimo, pode ser qualificada como erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

103. Tendo em vista a responsabilidade e as atribuições do cargo, é razoável afirmar que deveria o gestor verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, sendo possível adotar conduta diversa, furtando-se de confirmar (validar) os atos praticados no processo licitatório.

104. Consignamos que não será arrolado como responsável o Senhor Luiz Carlos Leal, CPF n. ***.646.142-**, auditor interno do município de Rolim de Moura, pois, em que pese ter atestado a legalidade do Pregão Eletrônico n. 13/2023, sugerindo a sua homologação por parte da autoridade competente, tal ato, por si só, não foi determinante para a ocorrência ou efeitos das ilegalidades apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2.

105. Por fim, também não será arrolado como responsável o Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, CPF ***.180.681-**, Secretário Municipal de Compras e Licitações, pois durante a instrução preliminar não foi identificada qualquer ação ou omissão que pudesse contribuir com a ocorrência ou efeitos das ilegalidades apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2.

106. Ocorre que, pelo que se infere dos autos, todos os procedimentos supostamente ilegais identificados no Pregão Eletrônico n. 13/2023 foram concentrados em atos da pregoeira durante a sessão pública e do prefeito, responsável pela homologação do certame.

3.5. Do cumprimento de obrigações DM 0033-2023-GCJEPPM

107. A Decisão Monocrática DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), em seu item V, determinou aos responsáveis que apresentassem, em até 5 dias, contados da ciência da decisão, cópia integral do Proc. Adm. n. 3413/2022, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

108. Em resposta foi encaminhado o Ofício n. 214/SEMGOV/2023 (ID 1383696) contendo um *link* para obtenção de toda a documentação do Proc. Adm. 3413/2022. Entretanto, mencionado endereço eletrônico remete ao Portal da Transparência, o qual não contém toda a documentação juntada ao processo solicitado.

109. Devido a isso, a SGCE encaminhou o Ofício n. 262/2023/SGCE (ID 1428168) no dia 12/07/2023, reiterando a necessidade do cumprimento da determinação constante na Decisão Monocrática DM 0033-2023-GCJEPPM, sendo respondido apenas no dia 18/07/2023, através do Ofício n. 385/SEMGOV/2023 (Documento n. 04114/23 – IDs 1430755 a 1430802), pelo que esta unidade técnica entende cumprida a determinação.

3.6. Da necessidade de manutenção da tutela antecipatória

110. A Decisão Monocrática DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), no item III, deferiu parcialmente a tutela pleiteada pela representante, determinando que “(...) a Prefeitura de Rolim de Moura se abstenha de realizar qualquer nova contratação com base na Ata de Registro de Preços nº 12/2023, até a apreciação do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

111. No que tange ao cumprimento da medida, verifica-se através do portal da transparência do município de Rolim de Moura²² que o último contrato firmado com base na ARP n. 12/2023 é de março de 2023, enquanto a tutela em comento foi concedida no início de abril de 2023. Assim sendo, não há evidências de que os responsáveis estejam descumprindo a determinação.

112. No que concerne à manutenção ou não da tutela antecipatória, verifica-se que permanece toda a situação fática e jurídica exposta no relatório de seletividade (ID 1373477) e na Decisão Monocrática DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), ou seja, há o *fumus boni iuris*, pois foram identificadas evidências de ilegalidades graves no Pregão Eletrônico n. 13/2023, e há o *periculum in mora*, pois há o risco de serem firmados novos contratos eivados de nulidades oriundas da ARP n. 12/2023.

4. CONCLUSÃO

113. Encerrada a análise da presente Representação, na qual o Ministério Público do Estado de Rondônia questiona a lisura do Pregão Eletrônico n. 13/2023 (Proc. Adm. n. 3413/2022) do município de Rolim de Moura, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPIs, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes ilegalidades:

4.1. De responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Botelho, pregoeira, CPF ***.803.921-**, por:

a. Habilitar a licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com as regras editalícias do Pregão Eletrônico n. 13/2023 no que tange à qualificação econômico-financeira, afrontando o art. 41 da Lei n. 8.666/93;

b. Indeferir sumariamente as intenções de recursos apresentadas pelas licitantes Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e CSF Serviços de Limpeza Eireli no Pregão Eletrônico n. 13/2023, mesmo contendo aquelas os requisitos de admissibilidade, afrontando o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002;

c. Adjudicar a proposta de preço da licitante Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. em desconformidade com a legislação aplicável, afrontando o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93.

4.2. De corresponsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito do Município de Rolim de Moura CPF n. ***.990.452-**, por:

a. Homologar o Pregão Eletrônico n. 13/2023 sem observar as ilegalidades cometidas pela pregoeira na sessão pública, quais sejam, habilitação de licitante em desconformidade com as regras editalícias, indeferimento indevido de intenções de recurso de

²² Disponível em:

<https://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/2/licitacoes/detalhes?entidade=2&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=14> Acesso em: 26 Set. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

licitantes, e adjudicação de proposta de preço irregular, validando os atos praticados no certame, afrontando por omissão os arts. 41 e 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, e o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

114. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

115. **a. Manter** a tutela parcial de urgência concedida pela Decisão Monocrática DM 0033-2023-GCJEPPM (ID 1378205), em decorrência de permanecer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme delineado no **item 3.6** deste relatório;

116. **b. Determinar** a audiência dos agentes públicos elencados nos **itens 4.1 e 4.2** deste relatório, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

117. **c. Dar conhecimento** aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 29 de setembro de 2023.

Elaboração:

PAULO FELIPE BARBOSA MAIA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 611

Revisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Gerente de Projetos e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 29 de Setembro de 2023



PAULO FELIPE BARBOSA MAIA
Mat. 611
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Setembro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7